



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CENTRAL

Brasília, 21 02 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

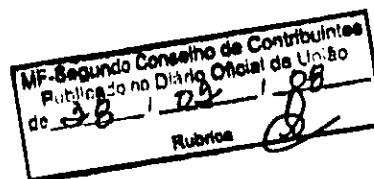
CC02/C06  
Fls. 253

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	36266.011844/2006-14
<b>Recurso nº</b>	144.696 Voluntário
<b>Matéria</b>	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
<b>Acórdão nº</b>	206-00.151
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SEVILHA PARTICIPAÇÕES LTDA
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SEGURADO -  
DECADÊNCIA.

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36266.011844/2006-14  
Acórdão n.º 206-00.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ-  
NTES - ORIGINAL  
21 02 2008  
Maria de Fátima Leffreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 254

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

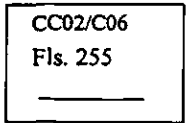
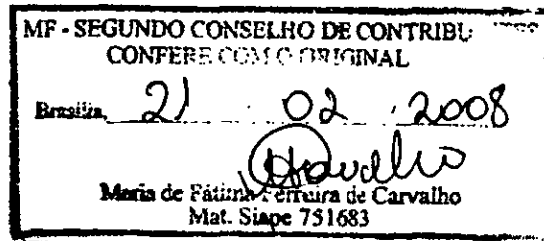
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições referentes à parte dos segurados que a notificada arrecadou dos segurados empregados e deixou de recolher aos cofres previdenciários.

Os fatos geradores das contribuições ora lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados, as quais foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social no período posterior à instituição do documento.

O Relatório Fiscal (fls. 69/75) informa que a empresa tem como atividade a prestação de serviços contábeis a outras empresas e, embora a razão social e o objeto social levem a induzir que se trata de uma empresa de investimentos, com participação em outras sociedades e administração de bens próprios. No caso, a notificada não participa de qualquer outra sociedade e tampouco possui bens próprios a administrar.

A notificada pleiteia na justiça, por meio do processo n.º 1999.61.00.027962-3 a compensação de débito junto ao INSS de um crédito proveniente de uma Apólice da Dívida Pública, cujo título tem o n.º 584331 e foi emitido em 24/05/1922. Em razão de se tratar de Ação Declaratória de Rito Ordinário, a notificada solicitou antecipação de tutela jurisdicional com o objetivo de obter autorização para compensar antecipadamente, mas não obteve êxito em primeira instância. Apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Dessa forma, não existe nenhum documento judicial que impediria a lavratura da presente notificação.

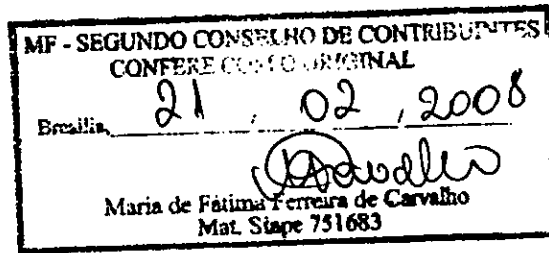
A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 122/140) onde alega a impossibilidade do INSS desenquadrar de ofício o contribuinte do SIMPLES. Afirmar que teria ocorrido a decadência do direito de lançar parte das contribuições.

Pela Decisão-Notificação n.º 21.402.4/0247/2006 (fls. n.º 194/208), a notificação foi considerada procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 211/220) onde alega somente a ocorrência de decadência.

Em contra-razões (fls. 247/252), a SRP manteve a decisão recolhida.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal em razão da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.03.00.111223-5. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta como único argumento em sua peça recursal a alegação de que teria ocorrido a decadência do direito de lançar. Entretanto, tal preliminar não merece acolhida.

As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o artigo 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

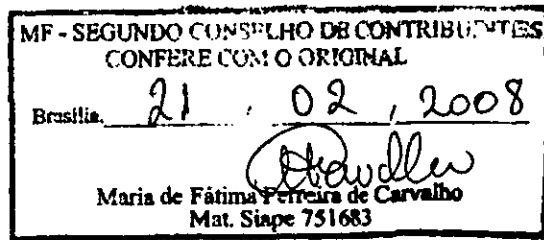
A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.



Processo n.º 36266.011844/2006-14  
Acórdão n.º 206-00.151



CC02/C06  
Fls. 257

Diante de todo o exposto e considerando que nada mais há a ser enfrentado.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
ANA MARIA BANDEIRA